



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000892-41.2023.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Análise da alteração de razão social - Contrato nº 13/2023 – Contratada: Sollicita Negócios Públicos Ltda.

PARECER JURÍDICO Nº 111 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, operou-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, da empresa Editora Negócios Público do Brasil Ltda., atualmente denominada SOLLICITA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., CNPJ nº 06.132.270/0001-32, para prestar serviços de fornecimento de 1 (uma) assinatura de acesso ao sistema "SOLLICITA", materializada no Contrato nº 13/2023 (1025953), com prazo de vigência inicial de 12 (dozes) meses a contar de 28/8/2023 e termo final em 28/8/2026, em razão da prorrogação registrada no Termo Aditivo nº 2 (1391950). Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

02. Na manifestação nº 5/2025 – ASLIC (1374027), o Assessor, em substituição, de Licitações e Contratações, além de se manifestar pela prorrogação da vigência do contrato citado e reajustamento de seu preço, informou, ao final, sobre a alteração da razão social da contratada para SOLLITA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., conforme os documentos juntados no evento 1373662 (p. 1, 19 e 23).

03. Apesar disso e de sua menção no Despacho nº 1467/2025 –GABSAOFC (1374164), apenas a prorrogação e o reajuste foram formalizados, como se verifica no Despacho nº 776/2025 - GABDG (1388075) e Termo Aditivo nº 2 (1391950). Demandando, portanto, a alteração dos dados da contratada por meio de apostilamento, realizado na minuta da Apostila nº 01 elaborado pela Seção de Contratação – SECONT, consoante Remessa nº 265/2025 – SECONT (1394725).

04. Assim instruídos, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do TRE-RO.

06. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo

07. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da alteração da razão social da contratada

08. A imperatividade de registro da alteração pretendida, no caso, pela mudança da razão social, tem previsão no art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

*Art. 136. Registros que **não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:*

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias. (sem grifo no original)

09. Em comentários a esse dispositivo legal Marçal Justen Filho, no Livro **Comentário à Lei de Licitação e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1459, aduz:

1) A ausência de alteração substancial do contrato administrativo

Quando se tratar de reajuste contratual ou outras providências a serem implementadas de modo automático é dispensável a elaboração de um termo aditivo. Cabe à Administração promover lançamento nos registros pertinentes à contratação, o que é usualmente indicado como uma apostila.

O apostilamento consiste na inscrição no instrumento contratual, por atuação exclusiva da Administração, da notícia da ocorrência de evento pertinente ao contrato, com indicação das alterações daí decorrentes. Essa solução se aplica ao reajustamento e também a outras hipóteses similares, tais como os casos de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato.

10. Assim, a alteração da razão social do contratado não configura alteração contratual propriamente dita, pois o objeto do contrato e seus demais elementos essenciais não são afetados por esta mera atualização dos dados da contratada. Além disso, não implica em prejuízo à execução do contrato.

11. A situação em apreço trata-se simplesmente de alteração da razão social da empresa contratada, que antes era Editora Negócios Público do Brasil Ltda. e agora passa a ser SOLICITA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., e de seu endereço comercial, conforme consta-se no documento juntado ao evento 1373662, p. 19 a 23. Destaca-se que os seus outros dados empresariais, inclusive seu CNJP, permanecem os mesmos.

12. Assim, esta unidade jurídica conclui que as modificações pretendidas poderão ser procedidas por meio de simples apostila, nos com fulcro no art. 136, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da minuta de apostila nº 01 ao contrato 13/2023

13. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao Contrato nº 13/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - Item 1: registra a alteração da razão social da contratada e seu endereço comercial: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

III - Item 2: cláusula de ratificação: **redação adequada.**

IV - Item 3: cita que o histórico da contratação e seus eventos está disposto no Anexo I - **redação adequada.**

V - Item 4: registra a publicação do referido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DEJE-RO: **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da

VI - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

14. Face à análise detalhada acima, constata-se que os dados da minuta elaborada pela SECONT, no evento 1394680, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. E, sob o aspecto formal, atende as regras da Lei nº 14.133/2021. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina pelo registro da alteração da razão social da contratada, informada na Remessa 265/2025 – SECONT (1394725) em conjunto com Manifestação nº 5/2025/ASLIC (1374027) e Despacho n. 1487/2025 – GABSAOFC (1374164) por meio de apostila ao contrato originário, de acordo com a minuta juntada no evento (1394680).

16. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Apostila nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1394680), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 19/08/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/08/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1396398** e o código CRC **A8F228D9**.